



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro
Tribunal Pleno
Sessão: **25/11/2015**

66 TC-000366/008/10

Recorrente(s): Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto - SJRP - SeMAE.

Assunto: Contrato celebrado entre o Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto - SJRP - SeMAE e os Serviços de Engenharia Consultiva Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para assessoria técnica à operação da ETE Rio Preto, manuais de operação e manutenção, programa de gerenciamento de riscos, plano de ação de emergência e cursos de capacitação e treinamento de Equipe.

Responsável(is): Antonio José Tavares Ranzani (Superintendente à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os atos de despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-05-15.

Advogado(s): Daniel Henrique Ramos da Rocha e Marco Antonio Promenzio.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Relatório

Em exame, **Recurso Ordinário** interposto pelo **Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto - SEMAE**, contra decisão da Segunda Câmara que, em sessão de 7/10/2014¹, julgou irregulares a concorrência e o contrato celebrado com a empresa SEREC - Serviços de Engenharia Consultiva Ltda., para a prestação de serviços de assessoria técnica à operação da ETE Rio Preto, manuais de operação e manutenção (GRTD), programa de gerenciamento de riscos e plano de ação de emergência (PGR/PAE) e cursos de capacitação e treinamento para a equipe operacional da ETE, e aplicou ao responsável pena de multa em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs.

¹ Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Direcionaram o v.Acórdão as seguintes exigências:

- que a demonstração da capacidade técnico operacional se fizesse mediante a apresentação exclusiva de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, proprietária ou concessionária do serviço público de esgoto sanitário (item 3.3.3.B);

- que das equipes técnicas constassem dois consultores "de nível internacional", sob pena de perda de pontos no quesito 5.2.3.4 (Experiência da Equipe Técnica) com base em critérios não objetivos indicados no item 3.4.2.4. do edital.

Em suas razões, o SEMAE afirmou que a condição imposta para a emissão do atestado operacional (item 3.3.3.B) visou apenas explicitar uma condição intrínseca ao serviço contratado e que, por questões técnicas, a licitante deveria comprovar experiência em serviços de "características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores à Elaboração de Manual de Operação de Estação de Tratamento de Esgotos Sanitários, com capacidade igual ou superior a 500 l/s de vazão média, já que a capacidade da ETE - São José do Rio Preto era de 1005 l/s.

Esclarece que a capacidade mínima exigida referia-se ao esgoto produzido por uma população de aproximadamente 219 mil ha., e a participação de empresas que não tivessem atuado no serviço público seria inviabilizada pela complexidade do sistema.

Além disso, não haveria como a licitante elaborar o manual exigido, caso não houvesse executado tal serviço perante titular ou concessionário de serviço público, tampouco que algum particular - não titular ou concessionário - tivesse condições de emitir um atestado deste porte.

Quanto à questão da experiência da equipe técnica (item 3.4.2.4), disse que as licitantes deveriam comprovar a existência, em seus quadros, de profissionais com experiência internacional e especializados em determinados processos de tratamento - 'POR REATORES UASB' E 'POR LODOS ATIVADOS CONVENCIONAL', itens de maior relevância.", eis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

que a estação de tratamento possui "instalações eletromecânicas equipamentos importados da Alemanha (gradeamento fino-Huber) e da França (Sopradores-Continental), cujo período inicial de *start up* e pré-operação, necessitaria de experiência diferenciada para assessoria técnica operacional e formulação dos manuais de operação dos respectivos equipamentos.

Ponderou, ainda, a este respeito, que na análise de julgamento das propostas técnicas, a comissão julgadora limitou-se a verificar se os técnicos atendiam à exigência que sequer teria sido objeto de pontuação.

Os autos foram encaminhados ao MPC que os restituiu nos termos do art.1º, § 5º, do Ato Normativo n. 006/2014 - PGC.

É o relatório.

mlao

Voto

TC-366/008/10

Em **preliminar**, recursos em termos, dele **conheço**².

No **mérito**, o recurso não merece guarida.

A Origem não conseguiu justificar a exigência imposta aos licitantes como requisito de qualificação técnica, consistente na apresentação de atestado(s) necessariamente emitido(s) pelo contratante titular ou concessionário do serviço público de esgoto sanitário comprovando, especialmente, a elaboração de manual de operação de estação de tratamento de esgotos sanitários, atividade esta eleita como parcela de maior relevância técnica e valor significativo do objeto (item 3.3.3.B).

Ora, o objeto consiste na prestação de consultoria especializada e, nesta condição, ao estabelecer que a capacidade técnica das licitantes seja comprovada

² Parte legítima, Acórdão publicado no DOE. de 13/5/2015, Recurso protocolado em 27/5/2015 (fls.861/862).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

unicamente por atestados emitidos nas condições delineadas no edital exclui da competição empresas potencialmente capazes de bem e igualmente satisfazer o interesse público, tese que é reforçada em virtude da participação de apenas duas concorrentes.

Nesse contexto, encontram-se aqueles que tenham prestado serviços de consultoria a particulares com propósitos igualmente privados, e também ao próprio Poder Público, mas para assessoria em outros segmentos ainda que relacionados ao saneamento ambiental que não especificamente o esgoto sanitário.

Ante estas considerações, entendo acertada a decisão guerreada ao enfatizar que a regra "contrariou o artigo 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, pois impôs restrição indevida ao certame, uma vez que alijou da disputa potenciais licitantes que poderiam comprovar a qualificação por meio de documento subscrito por empresa ou órgão não detentores dessas condições...".

Relativamente à exigência de determinados requisitos profissionais dos integrantes da equipe técnica, não restou justificada a condição de que ao menos dois consultores comprovassem "experiência fora do país"³.

Além disso, e ao contrário do sustentado pela Origem, a não apresentação ou apresentação incompleta dessa equipe implicaria sim perda de pontos, cujos critérios de atribuição são desprovidos de objetividade conforme constatado no Voto recorrido no que tange ao disposto no subitem 3.4.2.4⁴ - Experiência da Equipe Técnica, *verbis*:

"Além do Coordenador e do Responsável Técnico, a empresa deverá destacar nominalmente a seguinte equipe mínima, que deverá participar, obrigatoriamente, da execução dos serviços, ainda que não seja utilizada para a pontuação, prevista no item 5.2.3.4, por falta de vínculo à empresa; a não apresentação dessa equipe mínima, ou sua apresentação incompleta, implicará em perda de pontos no quesito 5.2.3.4:

³ Fls.866

⁴ Do item 3.4.2 - Itens de Pontuação da Proposta Técnica, fls.50.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

1 Consultor de nível internacional, especializado em tratamento por reatores UASB;

1 Consultor de nível internacional, especializado em tratamento por lodos ativados convencional;”

Ante o exposto, meu voto **nega provimento** ao apelo, mantendo-se na íntegra os termos da decisão exarada.